

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2023

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de ônibus rural escolar, do tipo ORE 1, padrão FNDE, para o transporte de estudantes da rede pública de ensino no âmbito dos municípios consorciados.

**Impugnante:** Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.

#### I. PRELIMINARMENTE

Tendo recepcionado em 25 de abril de 2023, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 28 de abril de 2023, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no subitem 5.3 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

#### II. DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange à tecnologia Proconve P-7 (EURO V) ou Proconve P-8 (EURO VI); prazo de validade das propostas; prazos para substituição dos veículos em caso de defeitos; percentual de aplicação de multas.

A íntegra da peça impugnatória fora disponibilizada para acesso dos interessados.

#### III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes à licitação existente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios concernentes à atuação da Administração Pública, quais sejam: os princípios de legalidade,



#### Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas  
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

#### Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane  
Igarapé / MG - CEP 32900-000



[www.icismep.mg.gov.br](http://www.icismep.mg.gov.br)



(31) 2571-3026

impressoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentro outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise da impugnação interposta encontra-se fundamentada nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e no Edital publicado.

#### **a) Especificação do objeto (Termo de Referência)**

Não obstante as ponderações exaradas pela Impugnante, denota-se que as especificações dos itens ora lançadas no Termo de Referência do procedimento licitatório em comento, contrariamente ao suscitado na peça impugnatória, busca-se ampliar o número de participantes no certame em voga, posto que traz a possibilidade da licitante ofertar tanto veículos com a tecnologia “*Proconve P-7 (EURO V)*” quanto dotados com a tecnologia “*Proconve P-8 (EURO VI)*”, de modo que não se vislumbra qualquer restrição à participação.

Isto porque, a própria impugnante, em suas razões, informa que “**(...) o PROCONVE vem sendo executado em várias fases, para a redução paulatina dos limites de emissão de poluentes. De 1º.1.2012 a 31.12.2022 estava em curso a sétima fase do PROCONVE (sistema Euro 5) (...)**”, bem como que “**(...) entrou em vigor em 1º.1.2023 a oitava fase do PROCONVE (P8), que vai implementar o sistema Euro 6 (...)**”, e ainda complementa que “**(...) os veículos nacionais com sistema Euro 5 fabricados até 31.12.2022 (quando se encerra a validade das Licenças para uso da Configuração de Veículo ou Motor – LCVM), podem ser comercializados no mercado nacional até 31.3.2023 (...)**”, logo afere-se que a própria impugnante reconhece que atualmente se encontra totalmente vigente a possibilidade de comercialização dos veículos com tecnologia Proconve P-7 (EURO V), razão porque, em verdade, excluí-los do presente procedimento licitatório é que poderia sim caracterizar notória restrição à participação e, conseqüentemente, à ampla concorrência na seara da licitação.

Desta feita, o que se vislumbra na licitação em questão, é o respeito aos princípios que regem todo e qualquer procedimento licitatório, ao se permitir a oferta de produtos com tecnologias distintas, que atualmente coabitam no mercado, de modo a favorecer a participação do maior número de licitantes possível, visando essencialmente a vantajosidade e economicidade no bojo do certame.

E nesta toada, conforme preconiza a legislação vigente e o instrumento convocatório

em referência, a(s) licitante(s) vencedora(s) que passará(ão) a deter o(s) preço(s) registrado(s) deverá(ão) mantê-lo(s) durante toda a vigência da respectiva Ata de Registro de Preços celebrada, sendo certo que qualquer pedido de reajustamento/reequilíbrio de preços dependerá necessariamente da competente comprovação, bem como da constatação de que o(s) preço(s) continuará(ão) vantajoso(s) para o órgão licitante nos exatos moldes das determinações legais regentes, sob pena de rescisão do instrumento.

Conforme já explanado acima, qualquer pedido de reajustamento/reequilíbrio de preços dependerá necessariamente da competente comprovação, bem como da constatação de que o(s) preço(s) continuará(ão) vantajoso(s) para o órgão licitante, critérios estes que, se não atendidos, ensejarão a rescisão do ajuste e igualmente a aplicação das penas cominadas. Destaca-se, principalmente, que não haverá “elemento novo” e “superveniente” que possa amparar pedido reajustamento/reequilíbrio de preços por essas razões, afinal, a Resolução já encontra-se em vigor, portanto, o conhecimento fático do cenário já está posto por ocasião da licitação.

Desta feita, não acolhemos as razões da impugnante, pelo que mantem-se incólume as especificações do itens descritas no Termo de Referência do presente procedimento, posto que não se vislumbra qualquer violação à Resolução CONAMA nº 490/2018 e à Portaria IBAMA nº 167/1997 diante da atual coabitação das tecnologias Proconve P-7 (EURO V) e Proconve P-8 (EURO VI) em nosso cenário mercadológico, bem como visando promover a fiel observância aos inafastáveis princípios da ampla concorrência, economicidade e vantajosidade.

#### **b) Item 9.6 do Edital**

A impugnante contesta o texto contido no subitem 9.6 do Edital, que diz: *O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua entrega. No caso de suspensão do processo licitatório proveniente da interposição de recursos administrativos ou medidas judiciais, o prazo de validade das propostas será suspenso até o julgamento dos mesmos.*

Ao analisar a disposição, entendemos, portanto, que razão lhe assiste, e o texto será reformado.

#### **c) Itens 7.14 e 7.15 do Termo de Referência e itens 8.14 e 8.15 da ARP**



##### **Sede administrativa**

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas  
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

##### **Hospital ICISMEP 272 Joias**

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane  
Igarapé / MG - CEP 32900-000



[www.icismep.mg.gov.br](http://www.icismep.mg.gov.br)



(31) 2571-3026

A redação do item 7.14 é clara ao fazer menção expressa a “(...) *defeitos sistemáticos* (...)”, logo segundo a definição da palavra “sistemático” remonta ao seguinte significado “(...) **que é constante, contínuo ou persistente** (...)” (Grifo nosso).

Nesta toada, contrariamente a alegação da impugnante, entendemos pela total desnecessidade de alterar o aludido item para elucidar se os defeitos ali mencionados serão frequentes ou pontuais, ao passo que a própria redação do Edital é incontestada acerca da condição constante ou contínua deste.

Quanto à disposição contida no item 7.15 do termo de referência e 8.15 da ARP, considera-se o exposto pela impugnante, no qual o texto será alterado da seguinte forma: O prazo supracitado para substituição do(s) veículo(s) será contabilizado a partir da data de recebimento, pela detentora dos preços registrados, da notificação emitida pelo Órgão requisitante.

#### **d) Item 18.7 da ARP**

Questiona-se, também, o prazo contido no item 18.7 da ata de registro de preço, ao qual está diferente do estabelecido nos itens 7.5 do termo de referência e 8.5 da ata de registro de preços.

Temos, então, um equívoco, ao qual deve ser reformado.

Dessa forma, portanto, no que tange ao prazo de substituição dos veículos dispostos nos itens 7.15 / 7.14 do termo de referência, e 8.5 / 18.7 da ata de registro de preços, será de 30 (trinta) dias corridos.

#### **e) Itens 23.4.2 do Edital e 16.4.2 da Ata de Registro de Preços**

A impugnante relata que os subitens 23.4.2 do Edital e 16.4.2 da Ata de Registro de Preços não deixam claro se a natureza da multa de 10% é moratória ou compensatória, de igual forma, questiona a natureza da multa contida nos subitens 23.4.1 do Edital e 16.4.1 da Ata de Registro de Preços.

Sobre essas pontuações, esclarece-se que:

- Item 23.4.1 do Edital e item 16.4.1 da ARP - multa moratória;
- Item 23.4.2 do Edital e item 16.4.2 da ARP - multa moratória;
- Item 23.4.3 do Edital e item 16.4.3 da ARP - multa compensatória;



#### **Sede administrativa**

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas  
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

#### **Hospital ICISMEP 272 Joias**

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane  
Igarapé / MG - CEP 32900-000



[www.icismep.mg.gov.br](http://www.icismep.mg.gov.br)



(31) 2571-3026

- Item 23.4.4 do Edital e item 16.4.4 da ARP - multa compensatória.

Logo, as multas previstas nos itens 23.4.2 e 16.4.2 implicam no interesse da Administração na execução do objeto, aplicáveis no caso de atraso superior a trinta dias na entrega do produto, ou seja, a partir do trigésimo primeiro dia.

Ainda, impugnante indaga em sua peça qual será o prazo limite de atraso para entrega dos ônibus, antes que o contrato seja declarado rescindido e se sujeite a multa compensatória, prevista nos subitens 23.4.4 do Edital e 16.4.4 da Ata de Registro de Preços.

No que se refere ao prazo limite de atraso, este não é previamente determinado, considerando que a concessão de um novo prazo está adstrita às razões que ensejaram o atraso. Portanto, qualquer descumprimento contratual sujeita a contratada às sanções cabíveis, cuja a apuração dos fatos ocorrerá por intermédio de processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório e a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, bem como os demais princípios que regem as contratações públicas.

#### **g) Itens 23.4.4 do Edital e 16.4.4 da Ata de Registro de Preços**

Ato contínuo, a Volkswagen impugna os subitens 23.4.4 do Edital e 16.4.4 da Ata de Registros de Preços, que contém a seguinte redação *“Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da(s) parcela(s) da(s) Nota(s) de Empenho inadimplidas expedidas ao fornecedor, na hipótese de o contratado, de modo injustificado, desistir da ata de registro de preços/contrato ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o Consórcio, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade competente poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada.”*, alegando que: (i) na hipótese de infração contratual de menor gravidade, a redução da multa de 20% (vinte por cento) pela Administração seja obrigatória, e não facultativa; e (ii) haja a definição clara de percentuais mínimos e máximos da multa aplicável às infrações de menor gravidade, já que a definição do percentual da multa não pode ficar ao arbítrio da Administração.

Faz-se mister, tecer alguns comentários sobre os pontos aludidos:

As Leis que regem as contratações públicas não estabelecem limites para aplicação de multas. Portanto, não há o que se falar em ilegalidade, prevalecendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em parecer exarado pelo Departamento de Consultoria da PGF (00008/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU), a conclusão sobre o tema foi: o limite máximo da multa contratual moratória ou compensatória nos contratos administrativos é o valor da obrigação contratual principal, com base no art. 412 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos por força do art. 54, caput, da Lei n. 8.666, de 1993. Considera-se indevida, portanto, a aplicação dos limites impostos pela Lei de Usura ou pela Lei n° 9.430, de 1996, aos contratos administrativos.

Além disso, vale destacar que a Lei n° 14.133/21, que regulamenta as licitações e contratações públicas, trouxe penalidade mais severa em relação a sanção de multa, ultrapassando, inclusive, o percentual (20%) apontado pela impugnante. Vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

II - multa;

(...)

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da referida Lei.

Por fim, no que se refere à alegação de que na hipótese de infração de menor gravidade, a redução de seu percentual não é uma faculdade da Administração, mas sim um dever, conforme redação cristalina disposta no próprio subitem do edital, a multa será de até 20% (vinte por cento), não sendo este percentual taxativo. O subitem em questão menciona ainda que o Consórcio, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade competente, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada. Logo, é necessária a apuração dos fatos, sendo o percentual mencionado o limite para aplicação da multa relacionada naquele subitem.

Assim, os pontos impugnados pela empresa não serão acolhidos.



**Sede administrativa**

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas  
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

**Hospital ICISMEP 272 Joias**

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane  
Igarapé / MG - CEP 32900-000



[www.icismep.mg.gov.br](http://www.icismep.mg.gov.br)



(31) 2571-3026

Desta forma, portanto, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade que comprometa o seu prosseguimento, bem como as retificações acatadas do edital em questão não alteram a formulação de propostas, e considerando que as respostas às impugnações ao edital, têm **efeito aditivo e vinculante**, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, resta mantida a data da sessão de disputa inicialmente agendada.

Assim, com base em todo o exposto, esclarecido todos os questionamento apresentados, concluo por receber a impugnação apresentada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

São Joaquim de Bicas/MG, 27 de abril de 2023.

**Ana Luíza Lima**  
**ICISMEP**



**Sede administrativa**

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas  
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

**Hospital ICISMEP 272 Joias**

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane  
Igarapé / MG - CEP 32900-000



[www.icismep.mg.gov.br](http://www.icismep.mg.gov.br)



(31) 2571-3026